



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Augusto

Rua Moisés Viana, 421, cx. postal 57 - Bairro: Centro - CEP: 98590000 - Fone: (55)3029-9984 - Email: frsantaug1vjud@tjrs.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5000584-20.2015.8.21.0123/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: WILSON DALTRO PRESTES

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ajuizou ação penal contra Wilson Daltro Prestes, já qualificado nos autos (evento 3.1, p. 2), dando-o como incurso nas sanções do artigo 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em razão da prática do seguinte fato (evento 3.1, p. 2/3):

"No dia 11 de março de 2015, por volta das 16:30h, na localidade de Coxilha Bonita, interior do Município de Chiapetta/RS, o denunciado WILSON DALTRO PRESTES transportou e manteve sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Na ocasião, durante cumprimento de ordem judicial de arresto na propriedade do denunciado, após insurgência do mesmo quanto à colheita de parte da soja plantada, o denunciado se dirigiu ao caminhão de sua propriedade que estava estacionado na lavoura, o que ensejou a desconfiança dos Policiais Militares que acompanhavam a diligência. Realizada a revista no caminhão, foram localizados e apreendidos (fl. 06) um revólver marca Taurus, calibre .38, NR 2118465, municiado com seis cartuchos intactos, e um estojo contendo quatorze cartuchos intactos calibre .32, em perfeitas condições de funcionamento (Laudo Pericial nº 88199/2015, juntado na fl. 56).

O denunciado não possui autorização legal ou regulamentar para porte da arma de fogo apreendida. Tampouco a mesma encontra-se registrada em seu nome."

Em 29 de abril de 2016, a denúncia foi recebida (evento 3.2, p. 21).

Determinada a citação editalícia do réu (evento 3.3, p. 27).

Publicado edital de citação (evento 3.3, p. 28-31).

Em 8 de setembro de 2021, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (evento 3.3, p. 34).

Citado (evento 27.9) em 13 de novembro de 2023, o réu, por meio da Defensoria Pública do Estado, apresentou resposta à acusação, asseverando, em síntese, que, não incorreu na prática do delito descrito na denúncia, tendo se reservado ao direito de apresentar as teses defensivas ao final do processo. Ainda, destacou que no processo criminal o ônus probatório recai sobre o órgão acusatório (evento 40.1).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (evento 54.1).

É o breve relatório. **Decido.**

1. Da Prescrição.

Conforme se observa dos autos, verifica-se que o Ministério Público atribui ao réu Wilson Daltro Prestes a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003 (evento 3.1, p. 3), cuja pena máxima aplicada ao delito é de 4 (quatro) anos que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos.

Analisando os autos, constata-se que o fato ocorreu em 11 de março de 2015 (3.1, p. 2), por sua vez, em 29 de abril de 2016, a denúncia foi recebida (evento 3.2, p. 21), interrompendo o prazo prescricional, conforme previsto no inciso I do artigo 117 do Código Penal.

O transcurso do prazo prescricional foi suspenso, em 8 de setembro de 2021, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (evento 3.3, p. 34).

Assim, entre o recebimento da denúncia (29.4.2016) e a suspensão pelo art. 366 do CPP (8.9.2021) transcorreram 5 anos, 4 meses e 11 dias.

A prescrição reiniciou a contagem com a citação do réu, em 13 de novembro de 2023 (evento 27.9), tendo, até o dia 20.3.2025, transcorrido mais 1 ano, 4 meses e 8 dias.

No total, houve o transcurso de 6 anos, 8 meses e 19 dias, tempo inferior aos oito anos da prescrição com base na pena abstrata.

Assim sendo, tem-se que não ocorreu a prescrição no presente caso.

2. Do Prosseguimento

Considerando que este Magistrado está atuando neste Juízo em regime de substituição e, tendo em vista que a pauta disponível para a designação de audiências vem sendo reservada para matérias urgentes e outras prioridades, como ações penais com pessoas presas e ações que envolvam direito de menores e incapazes, **cancelo** a audiência designada (evento 54, DESPADEC1).

Intime-se pessoalmente o requerido e as testemunhas do aludido cancelamento, inclusive, por ligação/WhatsApp.

3. Aguarde-se a iminente assunção do novo Magistrado Titular.

4. Então, retornem conclusos para designação de audiência.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE SVIECH PONTAROLO, Juiz de Direito**, em 30/03/2025, às 20:45:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10078396205v6** e o código CRC **646801af**.

5000584-20.2015.8.21.0123

10078396205.V6